



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as Resoluções e Despachos encaminhados para homologação. Foram enviadas para aprovação, pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/704/2016, 1/1301/2019, 1/1307/2019, 1/1308/2019 e 1/4723/2016; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares as Resoluções referentes aos processos nº 1/1456/2013, 1/6525/2017, 1/3310/2013, 1/3313/2013 e 1/3315/2013; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima as Resoluções referentes aos processos nº 1/1926/2019, 1/200/2014, 1/3316/2013, 1/3317/2013, 1/2982/2017, 1/2981/2017, 1/1306/2019, 1/3458/2019, 1/3461/2019, 1/3462/2019, 1/4721/2016 e 1/3587/2013; pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes as Resoluções referentes aos processos nº 1/183/2021, 1/560/2015, 1/3494/2019 e os Despachos para Perícia referentes aos processos nº 1/2528/2018 e 1/2529/2018; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra a Resolução referente ao processo nº 1/199/2014; pelo Conselheiro Andrei Barbosa de Aguiar a Resolução referente ao processo nº 1/1467/2019. Não havendo sugestões de alterações, as resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/665/2020 – Auto de Infração: 1/202003457. Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE S/A E CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por emprego de metodologia inadequada para calcular o FCI:** por voto de desempate do presidente, afastar a nulidade, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterizar que o FCI dos produtos elencados no auto de infração é superior ao índice de 40%, mesmo utilizando os valores financeiros dos insumos, em acordo com o Dec. nº 31.109/2013, vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que o levantamento fiscal não atendeu ao disposto na Cláusula 4ª do Convênio ICMS 38/2013, havendo elementos nos autos que possibilitavam o seu emprego. Decisão em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada, tendo em vista o entendimento de que o Dec. 33.587/2020 prorrogou até o dia 15/06/2020 o prazo de suspensão deferido pelo art. 1º do Dec. 33526/2020, vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, que entendeu que o Dec. 33.587/2020 combinado com o art. 2º, inc. IV do Dec. 33526/2020 prorrogou o prazo de conclusão da ação fiscal até o dia 15/06/2020. **3. Quanto à nulidade por inépcia e incoerência interna da fundamentação, por ausência de subsunção dos fatos narrados à norma tida como infringida e por não haver tipicidade para a infração na legislação:** por maioria de votos, decide afastar a nulidade suscitada, tendo em vista que a acusação é de que houve transferência de crédito de forma não prevista na legislação, ou seja, em montante superior ao previsto na legislação estando adequada aos fatos demonstrados nos autos e à legislação apontada como violada, entendendo ainda que a penalidade sugerida pode ser alterada pelo julgador conforme dispõe o art. 84, § 7º, da Lei 15.614/2014 – Lei do CONAT, vencido o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que entendeu não haver tipicidade no caso concreto, tendo em vista que os fatos elencados nos autos não tratam de transferência de crédito prevista na legislação; **4. Quanto à nulidade da decisão singular por falta de análise da arguição de inépcia e incoerência interna da fundamentação, ausência de subsunção dos fatos narrados à norma tida como infringida:** por unanimidade de votos, afasta a nulidade em relação à decisão singular, tendo em vista que o julgador singular apresentou elementos suficientes para o seu convencimento quanto à nulidade suscitada em sede de impugnação; **5. Quanto à decadência parcial:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência parcial determinada no julgamento singular tendo em vista o entendimento de que o caso concreto é de aplicação do art. 173, inc. I do CTN; **6. Quanto ao pedido de vista do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira:** foi concedido a **VISTA** solicitada nos termos regimentais. Presentes para sustentação oral, os representantes da Recorrente, Dr. Erik Macedo e Dr. Carlos César Cintra. **Processo de Recurso nº 1/1569/2014 – Auto de Infração: 1/201015303. Recorrente: TAFE TRANSPORTES LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:**



Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 22 de agosto de 2016: “Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, tendo em vista que a exigência de prévia intimação para comprovação das operações é somente para as saídas interestaduais de mercadorias, ao passo que o caso em questão versa sobre operações de entradas, decide, em atendimento ao pedido da Recorrente, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que sejam esclarecidos os seguintes requisitos: 1. Informar os regimes de tributação (Normal; Substituição Tributária, Retido na fonte; Não Incidência); 2. Observar junto à empresa autuada se as NFs estão escrituradas no Livro Registro de Entradas; conforme Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. (...)”. **Retornando à pauta nesta data (22/08/2022)**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, quanto ao recurso ordinário interposto: **1. Quanto à alegação de improcedência da ação fiscal por a ocorrência das operações de entrada interestaduais poder ser provada por outros meios:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação por haver norma que imputa a obrigatoriedade de o contribuinte selar os documentos fiscais referentes a operações de entradas interestaduais; **2. Quanto à improcedência por ausência de prejuízo ao Fisco:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que a irregularidade de descumprimento de obrigação acessória independe de prejuízo financeiro ao Fisco; **3. Quanto à improcedência por não haver obrigação de selar os documentos fiscais enviados em arquivos eletrônicos à Sefaz:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que o art. 157, inc. VII do Dec. 24.569/97 já não trazia essa previsão quando da ocorrência dos fatos elencados no auto de infração; **4. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento por haver penalidade específica à irregularidade apontada nos autos; **6. Quanto ao reenquadramento da penalidade por regime de tributação dos produtos:** nas operações ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS, a 4ª Câmara decide por unanimidade de votos enquadrar na penalidade do art. 126, § único da Lei 12.670/96; nas operações sujeitas ao regime NORMAL de recolhimento sem obrigação de recolhimento por entradas interestaduais e estando regularmente escrituradas, decide, por maioria de votos, aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, inc. III, “m”, vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela aplicação da penalidade do art. 123, III, “m” combinado com o § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96, tendo em vista haver dúvidas se havia a obrigação de ser pago o ICMS na entrada interestadual; nas operações sujeitas à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e nas operações sem classificação, a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, enquadrar na penalidade do art. 123, inc. III, “m” da Lei 12.670/96; **6. Quanto à exclusão das notas fiscais elencadas em duplicidade no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir as notas fiscais informadas pelo laudo pericial como em duplicidade; **7. Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal com reenquadramento das penalidades apontadas e exclusão das notas fiscais relacionadas no laudo pericial, de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. Presentes para sustentação oral, os representantes da Recorrente, Dr. Carlos César Cintra e Dr. Felipe Gurjão. **Processo de Recurso nº 1/1835/2018 – Auto de Infração: 1/201802063. Recorrente: PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de fundamentação legal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que obrigação acessória pode ser criada por decreto e que o art. 84, § 7º da Lei 15614/2014, possibilita ao julgador singular corrigir dispositivos indicados como violados. **2. Quanto à improcedência por as mercadorias não terem sido recebidas pela Autuada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; **3. Quanto à necessidade de perícia para comprovar que a autuada recebeu as mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a perícia suscitada em razão de a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; **4. Quanto à alegação de multa exorbitante, inconstitucional e abusiva, contra a razoabilidade e proporcionalidade:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 nas operações de transferência de mercadoria, suscitada de ofício pelo Relator:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara, afasta a aplicação sugerida tendo em vista que se tratam de operações tributadas, conforme legislação vigente do Estado do Ceará, e que a decisão do STF sobre o tema ainda está sobre análise quanto a pedido de modulação, vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam ser caso de aplicação da súmula 166 do STJ e da recente decisão do STF de que nessas operações não incide ICMS e, ainda, por não ser cabível mudar a forma como o contribuinte caracterizou suas operações em seus documentos fiscais. **6. Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 nas operações de remessa para locação, suscitada de ofício pelo**



relator: por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara, afasta a aplicação tendo em vista que não constam nos autos as informações que a legislação exige para caracterizar as operações como de remessa para locação. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que se trata de operações informadas pela Recorrente como remessa para locação, com não incidência de ICMS, não sendo cabível mudar a forma como o contribuinte caracterizou suas operações em seus documentos fiscais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do julgamento singular. Ficou designada para elaborar a Resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Processo de Recurso nº 1/1834/2018 – Auto de Infração: 1/201802064. Recorrente: PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência suscitada de ofício pelo Relator:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide acatar a decadência total do lançamento fiscal julgando **EXTINTO** o processo, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que, ainda que fosse aplicado o art. 173, I do CTN, a decadência estaria configurada. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. **Processo de Recurso nº 1/1836/2018 – Auto de Infração: 1/201802062. Recorrente: PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de fundamentação legal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que obrigação acessória pode ser criada por decreto e que o art. 84, § 7º da Lei 15614/2014, possibilita ao julgador singular corrigir dispositivos indicados como violados. **2. Quando à improcedência por as mercadorias não terem sido recebidas pela Autuada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; **3. Quanto à necessidade de perícia para comprovar que a autuada recebeu as mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a perícia suscitada em razão de a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; **4. Quanto à alegação de multa exorbitante, inconstitucional e abusiva, contra a razoabilidade e proporcionalidade:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de vista do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra:** foi concedida a **VISTA** solicitada, nos termos regimentais. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente sessão indagou se os membros receberam a ata da 25ª sessão. Em seguida, solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/1932/2019, 1/3812/2016, 1/3318/2013 e 1/3289/2013; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares a Resolução referente ao processo nº 1/6522/2018; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes as Resoluções referentes aos processos nº 1/538/2017, 1/578/2013, 1/201/2014, 1/2302/2016, 1/2305/2016, 1/66/2017 e 1/3292/2019. Não havendo sugestões de alterações, a ata e as resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3288/2013 – Auto de Infração: 1/201310711. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: **1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração.** Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais se encontram bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; **2) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar.** Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão “protegida por liminar” no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espeitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que opinaram pela não exclusão da multa por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. **3) Em relação ao pedido de realização de perícia,** resolvem os membros da 4ª câmara, por unanimidade de votos, **converter o curso do processo em realização de PERÍCIA**, para que, conforme decidido em sessão, sejam averiguados os seguintes quesitos: 1) Solicitar que o sujeito passivo apresente os DANFE's que acobertaram as saídas de mercadorias, relacionadas na planilha do auto de infração, emitidas com a unidade “maço de cigarro”; 2) Na hipótese de terem sido apresentados documentos emitidos com a unidade “maço de cigarro”, aplicar, exclusivamente a estes documentos, o valor de R\$ 2,75, ao invés de 137,50, para o cálculo do ICMS ST na planilha do auto de infração e elaborar novo demonstrativo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, **não acatar o pedido de realização de perícia para rever o valor do IPI utilizado na planilha do auto de infração**, por entenderem que os cálculos desse auto de infração não se referem à parcela do ICMS ST sobre o IPI. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no presente processo favorável à realização do trabalho pericial nos termos definidos pela 4ª Câmara. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o representante legal da Recorrente, advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. **Processo de Recurso nº 1/3311/2013 – Auto de Infração: 1/201310662. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: por unanimidade de votos, atendendo à questão de ordem suscitada pela relatora, determinar o retorno do processo à célula de perícias no sentido de complementar a diligência intimando as autoridades autuantes Francisco Wellygton Gomes Moreira e Vera Lúcia Gonçalves de Souza, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o representante legal da Recorrente, advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. **Processo de Recurso nº 1/724/2020 – Auto de Infração: 1/202002582. Recorrente: AÇUCAREIRA COMERCIAL SERRA GRANDE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora:**



GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade designante, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** afastada a nulidade por voto de desempate do presidente, tendo em vista que vício de competência em ato administrativo é sanável, que não houve prejuízo ao contribuinte e ainda que houve convalidação da designação por autoridade hierarquicamente superior, no caso a Secretária da Fazenda, por meio do Ato Declaratório 01/2021, com fulcro, inclusive, no art. 84, § 8º da Lei 15.614/14, não cabendo ao CONAT efetuar controle de legalidade de ato exarado pela Secretária da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entendem que o ato administrativo realizado por autoridade fiscal incompetente é absolutamente nulo nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14, sendo portanto insanável, ademais a falta de competência torna o ato administrativo nulo pois a competência é um dos requisitos do ato administrativo e ato convalidável é apenas ato anulável, considerando ainda que a própria autoridade que convalidou o ato foi quem retirou a competência do supervisor da célula de auditoria. **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade:** por unanimidade de votos, decide aplicar a penalidade do art. 123, III, “m” combinado com o § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96, tendo em vista que todas as notas fiscais estão escrituradas e o imposto devido foi recolhido. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **3. Quanto ao pedido de perícia:** afastada por unanimidade, tendo em vista ter sido solicitada de modo genérico e ser desnecessária face aos elementos elencados nos autos. **4. Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de aplicar a penalidade mais benéfica à autuação. De acordo com o Parecer Tributário e a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **Processo de Recurso nº 1/722/2020 – Auto de Infração: 1/202002613. Recorrente: AÇUCAREIRA COMERCIAL SERRA GRANDE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade designante suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** afastada a nulidade por voto de desempate do presidente, tendo em vista que vício de competência em ato administrativo é sanável, que não houve prejuízo ao contribuinte e ainda que houve convalidação da designação por autoridade hierarquicamente superior, no caso a Secretária da Fazenda, por meio do Ato Declaratório 01/2021, com fulcro, inclusive, no art. 84, § 8º da Lei 15.614/14, não cabendo ao CONAT efetuar controle de legalidade de ato exarado pela Secretária da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entendem que o ato administrativo realizado por autoridade fiscal incompetente é absolutamente nulo nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14, sendo portanto insanável, ademais a falta de competência torna o ato administrativo nulo pois a competência é um dos requisitos do ato administrativo e ato convalidável é apenas ato anulável, considerando ainda que a própria autoridade que convalidou o ato foi quem retirou a competência do supervisor da célula de auditoria. Na sequência, por motivo justificado, o Sr. Presidente sugeriu o **SOBRESTAMENTO** do processo, que foi acatado por unanimidade, inclusive pelo advogado da Recorrente. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **Processo de Recurso nº 1/1691/2014 – Auto de Infração: 1/201403356. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Recorrido: RENNER SAYERLACK S/A. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de vista da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima:** foi concedido a **VISTA** solicitada, nos termos regimentais. Ausente a Conselheira Dalcília Bruno Soares, por impedimento, em virtude de ter solicitado a perícia no julgamento singular dos autos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito e Lísle de Pontes Lima Lopes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a ata da 26ª sessão. Em seguida, solicitou à secretária da Câmara que anunciasse os despachos encaminhados para homologação. Foi enviado para aprovação, pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, o Despacho para Perícia referente ao processo nº 1/3288/2013. Não havendo sugestões de alterações, a Ata e o Despacho anunciados foram **APROVADOS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4514/2018 – Auto de Infração: 1/201807748. Recorrente: ESMALTEC S/A E CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária realizada em 28 de junho de 2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, preliminarmente em relação a nulidade arguida pela recorrente: 1) Nulidade por ausência da alíquota e base de cálculo no auto de infração.** Afastada por unanimidade de votos, em face da existência dessas informações nos autos, não causando cerceamento ao direito de defesa, conforme art. 84. § 6º da Lei 15.614/2014-LEI CONAT. (...)”. Retornando à pauta nesta data (24/08/22): A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência com fundamento de que o valor do benefício deve ser calculado tendo por base o valor da entrada da matéria-prima no estabelecimento e não o seu custo: por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido, tendo em vista que o valor do benefício deve ser calculado sobre o valor da entrada da matéria-prima no estabelecimento adquirente e o valor da entrada da matéria-prima é o valor da operação de entrada conforme Cláusula Primeira do Convênio ICMS 94/93. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam que o crédito deve ser calculado sobre o valor das mercadorias informado nos documentos fiscais de entrada e não sobre o valor da operação de entrada, conforme art. 1º da Lei 12.445/95 e art. 64, inc. VII do RICMS. Em conclusão: A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para dar-lhes provimento e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal. Em acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrário à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados da empresa, Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho e Dra. Talita Moura Barreto. **Processo de Recurso nº 1/3222/2016 – Auto de Infração: 1/201616329. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência com fundamento de que, à época dos fatos geradores, não havia penalidade para falta de aposição de selo fiscal de trânsito virtual: afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista o tipo penal tributário do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, na redação vigente à época dos fatos, se referir ao gênero selo de trânsito, englobando todas as suas espécies, seja físico, virtual ou registro eletrônico. 2. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das operações com os CFOP’s 2556, 2902, 2903, 2908 e 2252: por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, deferir a exclusão apenas das operações de CFOP 2252 por ser a única a qual a legislação desobriga da aplicação do selo fiscal de trânsito; 3. Quanto ao pedido de retorno à Perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide enviar o processo para **PERÍCIA** para responder os seguintes quesitos: 1 – excluir as operações de aquisição interestadual de energia elétrica (CFOP 2252); 2 - classificar as operações restantes em: isentas; não tributadas; sujeitas à ST com imposto anteriormente recolhido; com tributação normal. 3 - verificar se havia imposto devido por ocasião da entrada interestadual em cada operação e se o mesmo foi pago. Presentes para sustentação oral, os advogados da empresa, Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho e Dr. Pedro Magalhães Portela. **Processo de Recurso nº 1/1927/2019 – Auto de Infração: 1/201819920. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, excluir do levantamento fiscal todos os documentos fiscais relacionados no processo VIPRO nº 5196869/2017, tendo em vista ter se caracterizado que o contribuinte estava sob consulta fiscal relativamente a esses documentos fiscais quando da realização da ação fiscal. Nas operações restantes, aplicar a penalidade do art. 126, caput, da Lei 12.670/96 às operações isentas ou não tributadas e a penalidade do art.****



123, III, “m” da Lei 12.670/96 às operações tributadas. De acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e em parcial acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o advogado da empresa, Dr. Yuri Gondim de Amorim. **Processo de Recurso nº 1/1658/2019 – Auto de Infração: 1/201820503. Recorrente: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A e CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário Interposto, tendo em vista o Recurso restar prejudicado pela adesão da Recorrente à Lei nº 17.771/21 - REFIS/2021, e conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, tendo em vista que a multa aplicável ao caso deve ser no percentual de 10%, conforme art. 123, III, “b”, item 2 da Lei 12.670/96. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada da empresa, Dra. Ana Larissa Menezes de Souza, que na oportunidade desistiu de fazê-lo para esse processo. **Processo de Recurso nº 1/1660/2019 – Auto de Infração: 1/201820512. Recorrente: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a adesão da Recorrente ao REFIS/2021, instituído pela Lei 17.771/21, na qual reconheceu haver penalidade que devesse ser imputada a todos os documentos fiscais elencados no auto de infração. Na parte conhecida, decide, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento no sentido de reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96, julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12670/96. Presente para sustentação oral, a advogada da empresa, Dra. Ana Larissa Menezes de Souza. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a ata da 27ª sessão. Em seguida, solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as Resoluções e despachos encaminhados para homologação. Foi enviada para aprovação pelo Conselheiro Andrei Barbosa de Aguiar, a Resolução referente ao processo de nº: 1/3304/2019 e pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, o Despacho referente ao processo nº 1/3311/2013. Não havendo sugestões de alterações, a Ata, a Resolução e o Despacho anunciados foram **APROVADOS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3293/2019 – Auto de Infração: 1/201908194. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **Quanto ao pedido de nulidade por incorrência das hipóteses de inidoneidade do documento fiscal:** por maioria de votos, decide julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo vista não haver prova de que a mercadoria transportada é importada e ainda porque apenas o fato de transportar mercadoria em quantidade inferior à informada no documento fiscal não ser causa de inidoneidade desse documento, mas sim de uma penalidade específica cuja adoção no momento do julgamento representaria uma alteração indevida da acusação fiscal. Vencida a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que entendeu que não há provas de que a mercadoria transportada junto ao documento fiscal seja nacional, bem como por entender que o transporte de mercadoria em quantidade inferior à informada no documento fiscal caracteriza o documento como inidôneo. Em desacordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, a advogada da empresa, Dra. Taymara Fátima Pereira. **Processo de Recurso nº 1/3729/2016 – Auto de Infração: 1/201618733. Recorrente: ORVED & BROCK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS À VÁCUO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Questão de Ordem:** O presidente da 4ª Câmara suscitou questão de ordem reconhecendo que a Informação constante à folha 200 dos autos, emitida pelo Presidente do CONAT, equivale a um Chamamento do Feito à Ordem com a declaração da nulidade do julgamento realizado pela 4ª Câmara em 13/12/2019 pela patente violação do direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **Quanto à preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Conselheira Relatora por vício formal no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, julgar **NULO** o auto de infração, tendo em vista que a caracterização das mercadorias como destinadas para comercialização, realizada no levantamento fiscal, mostrou-se falha, pois consta na relação de mercadorias com omissão de entradas DE produtos intermediários do processo produtivo da autuada, conforme demonstrado em sustentação oral, e ainda pela razão de não estar identificado o responsável pela emissão do documento de fls. 12 a 18 sobre o qual pautou-se o levantamento fiscal. Presente para sustentação oral, o diretor Senhor Dr. Albery Luiz Brock, acompanhado pelo advogado da empresa, Dr. Cícero Wagner de Almeida Pinheiro Júnior. De acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/1179/2019 – Auto de Infração: 1/201900834. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, resolve: por unanimidade de votos, negar-lhe provimento e julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular, por estar caracterizado, conforme fotografias anexadas às fls. 57 e 58 e manual da estação móvel anexado às fls. 63 a 66, que não houve transporte de mercadoria sem documento fiscal, pois a estação móvel é um veículo não sendo necessária a emissão de nota fiscal para acompanhar o seu deslocamento. De acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para acompanhar o julgamento, Dr. Sávio Mourão, advogado da empresa. **Processo de Recurso nº 1/0775/2020 – Auto de Infração: 1/202000477. Recorrente: OI MÓVEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: por unanimidade de votos, dar-lhe provimento no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista o disposto na Súmula 10 do CONAT. De acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 00585927/2020 – Auto de Infração: 0480003052312400031088202037. Recorrente: BLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI. Recorrido: CÉLULA**



DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **Quanto ao pedido de vista da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima:** foi concedida a **VISTA** solicitada, nos termos regimentais. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a ata da 28ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata anunciada foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4291/2019 – Auto de Infração: 1/201915284. Recorrente: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA e CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros no auto de infração, bem como essa incidência encontra-se regulada no art. 62 da Lei nº 12.670/96; **2. Quanto ao pedido de improcedência em razão do contribuinte desconhecer todas as operações elencadas no auto de infração:** por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade, tendo em vista que o contribuinte não apresentou provas de que tomou alguma medida para demonstrar o desconhecimento dessas operações; **3. Quanto ao pedido de improcedência por motivo de que algumas notas fiscais apresentam emitente, data de emissão e valores idênticos, além do número de série em sequência:** por unanimidade de votos, afastada a improcedência, tendo em vista que eventual erro na inclusão de alguns documentos fiscais não contamina o levantamento fiscal na totalidade podendo gerar no máximo um julgamento de parcial procedência; **4. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais que apresentam emitente, data de emissão e valores idênticos, além do número de série em sequência:** por unanimidade de votos, afastado o pedido de exclusão, tendo em vista que, conforme consulta aos sistemas da SEFAZ, as notas fiscais em sequência não se “anulam”; **5. Quanto ao pedido de perícia:** afastado o pedido de perícia, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver nos autos indícios que apontam para a necessidade de sua realização; **6. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96 em conformidade com o auto de infração. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96 nos termos apontados no Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado; **8. Quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pela falta de indicação no auto de infração dos dispositivos legais a que se referem os juros moratórios:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a alegação, tendo vista que essa indicação não faz parte dos requisitos legais exigidos para constar no auto de infração; **9. Quanto à alegação de que a correção monetária e os juros de mora não podem ser maiores que o valor da taxa SELIC:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a alegação, tendo vista que não faz parte da competência do CONAT analisar esse tipo de alegação, conforme art. 2º da Lei nº 15.614/2014; **10. Em conclusão:** a 4ª Câmara decide conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Ficou designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo 1/4288/2019 – Auto de Infração: 1/201915287, com concordância do Conselheiro Relator, do advogado da Recorrente e do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da empresa, Dr. Renan Tomasini Telles. **Processo de Recurso nº 1/4288/2019 – Auto de Infração: 1/201915287. Recorrente: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA e CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: MATHEUS**



FERNANDES MENEZES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros no auto de infração, bem como, essa incidência encontra-se regulada art. 62 da Lei nº 12.670/96; **2. Quanto à nulidade pelo fato do relatório SITRAM apontar um valor, em reais, muito menor do que o apontado no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que o relatório SITRAM foi emitido em 2019 após a lavratura do auto de infração quando já havia cessado a espontaneidade, em virtude do início da ação fiscal; **3. Quanto ao pedido de improcedência em razão do contribuinte desconhecer todas as operações elencadas no auto de infração:** por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade, tendo em vista que o contribuinte não apresentou provas de que tomou alguma medida para demonstrar o desconhecimento dessas operações; **4. Quanto ao pedido de improcedência por motivo de que algumas notas fiscais apresentam emitente, data de emissão e valores idênticos além do número de série em sequência:** por unanimidade de votos, afastada a improcedência, tendo em vista que eventual erro na inclusão de alguns documentos fiscais não contamina o levantamento fiscal na totalidade podendo gerar no máximo um julgamento de parcial procedência; **5. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais que apresentam emitente, data de emissão e valores idênticos além do número de série em sequência:** por unanimidade de votos, afastado o pedido de exclusão, tendo em vista que, conforme consulta aos sistemas da SEFAZ, as notas fiscais em sequência não se “anulam”; **6. Quanto ao pedido de perícia:** afastado o pedido de perícia, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver nos autos indícios que apontam para a necessidade de sua realização; **7. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **8. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, III, ‘g’ da Lei 12.670/96 em conformidade com o auto de infração. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, ‘I’ da Lei 12.670/96 nos termos apontados no Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado; **9. Quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pela falta de indicação no auto de infração dos dispositivos legais a que se referem os juros moratórios:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a alegação, tendo vista que essa indicação não faz parte dos requisitos legais exigidos para constar no auto de infração; **10. Quanto à alegação de que a correção monetária e os juros de mora não podem ser maiores que o valor da taxa SELIC:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a alegação, tendo vista que não faz parte da competência do CONAT analisar esse tipo de alegação, conforme art. 2º da Lei nº 15.614/2014; **11. Em conclusão:** a 4ª Câmara decide conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Ficou designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo 1/4291/2019 – Auto de Infração: 1/201915284, com concordância do Conselheiro Relator, do advogado da Recorrente e do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da empresa, Dr. Renan Tomasini Telles. **Processo de Recurso nº 1/4279/2019 – Auto de Infração: 1/201915357. Recorrente: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros no auto de infração, bem como, essa incidência encontra-se regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.670/96; **2. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar o pedido de perícia, tendo em vista ser a mesma desnecessária, pois nos autos constam elementos suficientes para o convencimento dos conselheiros; **3. Quanto ao direito à manutenção do crédito de ICMS:** 4ª Câmara decide, por voto de desempate do presidente, pela improcedência do auto de infração, por entender que, considerando a descrição do produto e as informações complementares presentes nas notas fiscais, a ficha técnica do anel de vedação de torres eólicas e o local de entrega do material que ocorreu num parque eólico, restou demonstrado nos autos que esse material se enquadra no inciso XIII, “b” da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 101/97, fazendo jus à manutenção dos créditos de ICMS, em consonância com os votos dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, relator do processo, assim se manifestou: “Ao nosso sentir, o produto adquirido não está albergado pela manutenção dos créditos de ICMS estabelecida pela Cláusula Segunda do Convênio ICMS 106/97, uma vez que o NCM descrito na Nota Fiscal de aquisição não se encontra relacionado na Cláusula Primeira do referido instrumento legal e, também, por não ser possível, por meio dos documentos contidos nos autos, certificar a destinação deles. Salvo melhor juízo, a isenção tributária é hipótese de exclusão do crédito tributário e decorrerá sempre de previsão em lei, conforme



estabelece o art. 150, § 6º da CF e nos termos do art. 176 do CTN. Assim sendo, entendemos ser vedada a interpretação ampliativa ou por analogia da lei isencional para alcançar hipóteses não previstas, conforme art. 111, II do CTN.” As Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima votaram contrárias à manutenção do crédito de ICMS por entenderem que o material não se enquadra no inciso XIII, “b” da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 101/97, tendo em vista que a NCM que consta nas notas fiscais é diversa daquelas elencadas nesse dispositivo do Convênio ICMS 101/97. Ficou designado para relatoria do processo o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente; **4. Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por voto de desempate da presidência, por conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da empresa, Dr. Renan Tomasini Telles. **Processo de Recurso nº 1/0812/2019 – Auto de Infração: 1/201817666. Recorrente: JBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por o dispositivo apontado como infringido não guardar relação com a situação relatada na acusação fiscal:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, tendo em vista o entendimento de que o art. 276, “g”, item 1 do Decreto 24.569/97 informa uma obrigação acessória que está diretamente relacionada à irregularidade apontada no auto de infração; **2. Quanto ao pedido de improcedência por alegado desconhecimento das operações por parte da Recorrente e por não haver provas de que as operações ocorreram:** por unanimidade de votos, afastada a arguição de improcedência, em razão da Recorrente não ter apresentado prova de que tomou alguma providência que demonstrasse o desconhecimento das operações e que a própria emissão da nota fiscal contra a Recorrente gera a presunção da ocorrência das operações; **3. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais do levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir apenas a nota fiscal 5543, pelos motivos apresentados no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **5. Quanto à remessa do processo à perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide enviar os autos à **PERÍCIA** para que sejam respondidos os seguintes quesitos: Item 1 - Verificar se os documentos fiscais classificados como “escriturados” em arquivo anexado aos autos pela Recorrente foram efetivamente escriturados na EFD em momento anterior ao início da ação fiscal; Item 2 - Excluir do levantamento fiscal os documentos fiscais que atenderem ao item 1; Item 3 - Excluir do levantamento fiscal o documento fiscal nº 5543; Item 4 – Segregar, dentre os documentos fiscais que forem mantidos no levantamento fiscal, os que apresentam operações tributadas e os que apresentam operações não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, identificando nas primeiras o valor do ICMS destacado. Presente para sustentação oral, o advogado da empresa, Dr. Yuri Gondim Amorim. **Processo de Recurso nº 1/6445/2018 – Auto de Infração: 1/201813573. Recorrente: GUSTAVO HERTER FRUET - EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, decide alterar a penalidade para aplicar o art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 com a redação vigente à época dos fatos narrados no auto de infração, ou seja em 2014, para as operações tributadas e a penalidade do art. 126, caput da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas. Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela aplicação da penalidade estabelecida no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96. Ficou designada para elaborar a Resolução a Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária que fosse feita a leitura da Ata da 29ª sessão da 4ª Câmara. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 29ª sessão foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros Relatores Francisco Wellington Ávila Pereira e Almir de Almeida Cardoso Júnior, bem como ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, representante da Procuradoria Geral do Estado, se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos nºs 1/0869/2020, 1/0878/2020, 1/0872/2020 e 1/0870/2020 ser feito em conjunto, sendo a sugestão acatada por todos. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/0869/2020 – Auto de Infração: 1/202005083. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra em razão da ausência das notas fiscais de entrada e saída:** por voto de desempate do presidente, afastada a nulidade, por entender que há elementos nos autos que indicam ter havido a seleção das notas fiscais de entrada e de saída durante o levantamento fiscal podendo a omissão ser suprida nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a ausência da informação acerca dos documentos fiscais de entrada e saída leva à nulidade do feito fiscal; **2. Quanto ao envio do processo à Célula de Perícia suscitado de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014 no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação dos documentos fiscais de entrada e saída considerados no levantamento fiscal de estoque. Caso a relação venha a ser acostada aos autos que o processo seja enviado pela CEPED à SECAT para intimar o contribuinte autuado para fins do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que se manifestaram contrários à diligência em razão de constarem nos autos os arquivos da EFD e em razão de a ausência dos documentos fiscais de entrada e saída não ter sido alegada pela Recorrente. De acordo com manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esse processo foi analisado em conjunto com os processos nºs 1/0878/2020 – Auto de Infração 2020.05085; 1/0872/2020 – Auto de Infração 2020.05074; 1/0870/2020 – Auto de Infração 2020.05076. **Processo de Recurso nº 1/0878/2020 – Auto de Infração: 1/202005085. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra em razão da ausência das notas fiscais de entrada e saída:** por voto de desempate do presidente, afastada a nulidade, por entender que há elementos nos autos que indicam ter havido a seleção das notas fiscais de entrada e de saída durante o levantamento fiscal podendo a omissão ser suprida nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a ausência da informação acerca dos documentos fiscais de entrada e saída leva a nulidade do feito fiscal; **2. Quanto ao envio do processo à Célula de Perícia suscitado de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014 no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação dos documentos fiscais de entrada e saída considerados no levantamento fiscal de estoque. Caso a relação venha a ser acostada aos autos que o processo seja enviado pela CEPED à SECAT para intimar o contribuinte autuado para fins do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que se manifestaram contrários à diligência em razão de constarem nos autos os arquivos da EFD e em razão de a ausência dos documentos fiscais de entrada e saída não ter sido alegada pela Recorrente. De acordo com manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nºs 1/0869/2020 – Auto de Infração 2020.05083; 1/0872/2020 – Auto de Infração 2020.05074; 1/0870/2020 – Auto de Infração 2020.05076. **Processo de Recurso**



nº 1/0872/2020 – Auto de Infração: 1/202005074. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra em razão da ausência das notas fiscais de entrada e saída:** por voto de desempate do presidente, afastada a nulidade, por entender que há elementos nos autos que indicam ter havido a seleção das notas fiscais de entrada e de saída durante o levantamento fiscal podendo a omissão ser suprida nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a ausência da informação acerca dos documentos fiscais de entrada e saída leva a nulidade do feito fiscal; **2. Quanto envio do processo à Célula de Perícia suscitado de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014 no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação dos documentos fiscais de entrada e saída considerados no levantamento fiscal de estoque. Caso a relação venha a ser acostada aos autos que o processo seja enviado pela CEPED à SECAT para intimar o contribuinte autuado para fins do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que se manifestaram contrários à diligência em razão de constarem nos autos os arquivos da EFD e em razão de a ausência dos documentos fiscais de entrada e saída não ter sido alegada pela Recorrente. De acordo com manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Ficou o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior designado para lavrar o Despacho por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nºs 1/0869/2020 – Auto de Infração 2020.05083; 1/0878/2020 – Auto de Infração 2020.05085; 1/0870/2020 – Auto de Infração 2020.05076. **Processo de Recurso nº 1/0870/2020 – Auto de Infração: 1/202005076. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra em razão da ausência das notas fiscais de entrada e saída:** por voto de desempate do presidente, afastada a nulidade, por entender que há elementos nos autos que indicam ter havido a seleção das notas fiscais de entrada e de saída durante o levantamento fiscal podendo a omissão ser suprida nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a ausência da informação acerca dos documentos fiscais de entrada e saída leva a nulidade do feito fiscal; **2. Quanto envio do processo à Célula de Perícia suscitado de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014 no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação dos documentos fiscais de entrada e saída considerados no levantamento fiscal de estoque. Caso a relação venha a ser acostada aos autos que o processo seja enviado pela CEPED à SECAT para intimar o contribuinte autuado para fins do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que se manifestaram contrários à diligência em razão de constarem nos autos os arquivos da EFD e em razão de a ausência dos documentos fiscais de entrada e saída não ter sido alegada pela Recorrente. De acordo com manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Ficou o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior designado para lavrar o Despacho por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nºs 1/0869/2020 – Auto de Infração 2020.05083; 1/0878/2020 – Auto de Infração 2020.05085; 1/0872/2020 – Auto de Infração 2020.05074. **Processo de Recurso nº 1/0871/2020 – Auto de Infração: 1/202005087. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário Interposto e do Reexame Necessário, por unanimidade de votos, resolve dar-lhes provimento no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão de restar constatado nos autos que os documentos fiscais elencados no auto de infração foram escriturados na EFD antes do início da ação fiscal. De acordo com manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA